



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003540/2001-63
Recurso nº. : 142.126
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : EDUARDO EUGÊNIO GOUVEIA VIEIRA
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ - RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2005
Acórdão nº. : 106-15.131

IRPF - DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL - DINHEIRO - COINCIDÊNCIA ENTRE VALOR CONTÁBIL E VALOR DE MERCADO - GANHO DE CAPITAL - LANÇAMENTO INSUBSISTENTE - Nos termos do artigo 22, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/95, quando a devolução de capital social se dá pelo valor de mercado dos bens e direitos entregues a sócio ou a acionista, a pessoa jurídica é que deve, se for o caso, tributar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos devolvidos. Na pessoa física, a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens não representa ganho de capital tributável. Regra aplicável ao caso dos autos, de devolução de participação societária em dinheiro, pois há coincidência entre o valor contábil e o valor de mercado do bem/direito devolvido. Inteligência dos princípios da razoabilidade, da legalidade e da especificidade.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO EUGÊNIO GOUVEIA VIEIRA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Sueli Efigênia Mendes de Britto.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

FORMALIZADO EM: 10 1 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Fez sustentação oral pelo Recorrente o Sr. Vitor Rogério da Costa – OAB-RJ nº 15.193.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

Recurso nº : 142.126
Recorrente : EDUARDO EUGÊNIO GOUVEIA VIEIRA

RELATÓRIO

Em face de Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira foi lavrado o auto de infração de fls. 114-118, para a exigência de imposto de renda pessoa física, exercício 1997, no valor de R\$ 141.130,67, acrescido de multa de ofício de 75% e de juros de mora calculados até 31/08/2001, totalizando um crédito tributário de R\$ 387.248,44.

O lançamento decorre da omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos, restando apurado um valor tributável de R\$ 940.871,17, em 31 de outubro de 1996.

Constam como enquadramentos legais da infração, entre outros, os artigos 1º, 2º, 3º e §§, 16 a 22, da Lei nº 7.713/88, os artigos 1º e 2º da Lei nº 8.134/90, os artigos 7º e 21 da Lei nº 8.981/95, o artigo 22 da Lei nº 9.249/95, o artigo 850 do RIR/94, o artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 11/96 e os artigos 22, 24 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 31/96.

De acordo com o Termo de Verificação e Constatação Fiscal nº 01 (fls. 82-85) e com o Relatório Final de Fiscalização de fls. 104-111, pode-se sintetizar os fatos relatados pela autoridade lançadora, com suas respectivas conclusões, da seguinte forma:

- O contribuinte detinha 700 quotas da classe "A", no valor de R\$ 1,00 cada uma, da empresa COSOCO Empreendimentos e Participações Ltda., CNPJ/MF nº 00.127.519/0001-35, constituída em julho de 1994 com capital social de R\$ 1.000,00, cujo objeto social era a participação como acionista ou sócia quotista em outras sociedades, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63

Acórdão nº : 106-15.131

compra e venda, a exportação e a importação de mercadorias e a distribuição de produtos de terceiros;

- Em janeiro de 1995, na primeira alteração contratual da COSOCO (cópia às fls. 21-26), ingressou na sociedade a pessoa jurídica WHITBY HOLDINGS, situada na cidade de George Town, Grande Caimão, restando aumentado o capital social da empresa de R\$ 1.000,00 para R\$ 758.440,00, através da distribuição de 757.440 quotas da classe "B", no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalmente subscritas e integralizadas pela WHITBY HOLDINGS;

- Em 30/07/1996 ocorreu a segunda alteração contratual na COSOCO (cópia às fls. 27-30), onde a WHITBY HOLDINGS cedeu e transferiu a totalidade de suas 757.440 quotas da classe "B" para o Sr. Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, por R\$ 1.000,00;

- Também nesta segunda alteração contratual houve a capitalização de parte da Reserva de Correção Monetária do Capital Social no valor de R\$ 191.494,00, o que acarretou o aumento do capital social de R\$ 758.440,00 para R\$ 949.934,00;

- O sujeito passivo ficou, então, com 700 quotas da classe "A" e 948.934 quotas da classe "B", no valor de R\$ 1,00 cada uma, totalizando R\$ 949.634,00;

- Em 31 de outubro de 1996, por intermédio da terceira alteração contratual da COSOCO (cópia às fls. 31-34), motivada pelo capital social excessivamente elevado, aconteceu a redução do capital social em R\$ 942.861,00, de R\$ 949.934,00 para R\$ 7.073,00, mediante o cancelamento de 942.861 quotas com valor individual de R\$ 1,00;

- O montante do capital social reduzido seria pago em moeda corrente do país ou através da compensação de débitos dos sócios contra a sociedade;

- A COSOCO era credora do contribuinte, em 31/12/1995, de R\$ 1.212.365,36 a título de mútuo, conforme cópia do Livro Diário às fls. 98;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

• O sujeito passivo informara referido valor na declaração de ajuste anual do exercício 1997 como dívidas e ônus reais, na situação de 31 de dezembro de 1995 (fls. 13);

• O valor pago ao Sr. Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira (R\$ 941.871,00) a título de devolução de sua participação no capital social é o registrado na escrituração da COSOCO;

• O valor da dívida quitada pelo contribuinte no valor de R\$ 1.212.365,36 é o registrado na escrituração da COSOCO;

• O valor dos direitos da COSOCO entregues ao autuado a título de devolução de sua participação no capital social é o registrado na escrituração da empresa;

• Os direitos da COSOCO entregues ao contribuinte foram avaliados pelo valor contábil, assim entendido o que está registrado na sua escrituração, análogo ao exposto no art. 369, § 1º, do RIR/94 e no artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77;

• Houve ganho de capital no valor de R\$ 940.871,17.

Intimado da exigência fiscal e com ela não concordando o autuado, devidamente representado, apresentou impugnação às fls. 120-125, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

• A entrega de bens e direitos do ativo da pessoa jurídica aos seus sócios ou seus acionistas, a título de devolução de participação no capital social, tem regramento fiscal exclusivo no artigo 22 da Lei nº 9.249/95;

• Nos termos do § 1º, do artigo 22, da Lei nº 9.249/95, se a devolução de bens/direitos se fizer pelo valor de mercado, a pessoa jurídica deverá considerar a diferença entre o valor contábil e o de mercado (se este for maior) como ganho de capital;

• Por outro lado, a pessoa física, caso receba, a título de devolução de capital, bens/direitos avaliados a mercado, como estabelece o § 4º, do citado artigo 22,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63

Acórdão nº : 106-15.131

não está obrigada a pagar imposto de renda sobre a diferença entre o valor recebido (valor de mercado) e aquele constante da sua declaração de rendimentos;

- O valor de R\$ 942.861,00, em dinheiro, recebido em razão da redução de capital da COSOCO, tem o valor de mercado de R\$ 942.861,00, prescindindo de qualquer avaliação;

- Valor de mercado é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado, conforme artigo 465, § 1º, do RIR/99 e artigo 60, § 4º, do Decreto-lei nº 1.598/77;

- A importância recebida a título de devolução de capital foi utilizada para quitar dívidas junto à COSOCO;

- O crédito tributário é insubsistente.

Apreciando o litígio os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II consideraram procedente o lançamento, através do acórdão nº 3.332, que se encontra às fls. 156-161, cuja ementa é a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 1996

Ementa: GANHO DE CAPITAL. DEVOLUÇÃO DE PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA.

A pessoa física que receber bens ou direitos em devolução de participação societária, adquirida por valor inferior ao patrimonial, e tenha optado por incluí-los em sua declaração de bens pelo valor recebido, deverá tributar como ganho de capital a diferença entre o valor recebido e o valor declarado da participação extinta.

Lançamento Procedente.

O relator do acórdão recorrido fundamenta a procedência do crédito tributário em três aspectos básicos, a saber:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

• O artigo 22 da IN SRF nº 31/1996 dispõe que se considera custo de participações societárias adquiridas a partir de 01/01/1996 o valor em Reais constante do instrumento de aquisição, no caso dos autos a segunda alteração contratual;

• O valor recebido pelo contribuinte a título de devolução do capital social da COSOCO é o contábil, assim entendido aquele escriturado pela empresa;

• O valor da participação informado pelo sujeito passivo é de R\$ 843,16, conforme declaração de rendimentos e, de acordo com o disposto no artigo 61, inciso I, da IN SRF nº 11/1996, no caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial, onde a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a valor contábil, a pessoa física que recebe bens ou direitos e decide incluí-los em sua declaração de rendimentos pelo valor recebido deverá tributar como ganho de capital a diferença entre este e o valor declarado na participação extinta.

Inconformado com a decisão proferida pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) II o contribuinte, devidamente representado, interpôs recurso voluntário às fls. 167-175, onde, basicamente, são reiteradas as razões aduzidas em sede de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

Tomo conhecimento do recurso voluntário interposto, pois é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, inclusive quanto ao arrolamento de bens, conforme se verifica na informação prestada pela unidade preparadora às fls. 191.

A questão devolvida à apreciação deste Colegiado está relacionada com um suposto ganho de capital apurado por ocasião da terceira alteração contratual da pessoa jurídica COSOCO Empreendimentos e Participações Ltda., em razão da qual o recorrente recebeu, a título de devolução de participação societária, o valor de R\$ 942.861,00, em dinheiro, sendo esta importância utilizada para liquidar dívidas junto à empresa.

A autoridade lançadora e a r. decisão recorrida entenderam que os bens/direitos recebidos pelo contribuinte a título de devolução do capital social da COSOCO estavam a valor contábil, motivo pelo qual a diferença entre o valor dos bens/direitos recebidos e o valor constante da declaração de bens seria tributável como ganho de capital.

Por sua vez, o recorrente defende que recebeu em dinheiro sua participação na redução de capital da COSOCO e, como tal, a devolução está a valor de mercado, não havendo incidência do imposto de renda sobre a diferença entre o valor recebido e aquele constante da sua declaração de rendimentos.

A matéria em apreço está regulada pelo artigo 22 da Lei nº 9.249/95, segundo o qual:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

Art. 22. Os bens e direitos do ativo da pessoa jurídica, que forem entregues ao titular ou a sócio ou acionista, a título de devolução de sua participação no capital social, poderão ser avaliados pelo valor contábil ou de mercado.

§ 1º. No caso de a devolução realizar-se pelo valor de mercado, a diferença entre este e o valor contábil dos bens ou direitos entregues será considerada ganho de capital, que será computado nos resultados da pessoa jurídica tributada com base no lucro real ou na base de cálculo do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido devidos pela pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado.

§ 2º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa jurídica, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão registrados pelo valor contábil da participação ou pelo valor de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica que esteja devolvendo capital.

§ 3º. Para o titular, sócio ou acionista, pessoa física, os bens ou direitos recebidos em devolução de sua participação no capital serão informados, na declaração de bens correspondente à declaração de rendimentos do respectivo ano-base, pelo valor contábil ou de mercado, conforme avaliado pela pessoa jurídica.

§ 4º. A diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens, no caso de pessoa física, ou o valor contábil, no caso de pessoa jurídica, não será computada, pelo titular, sócio ou acionista, na base de cálculo do imposto de renda ou da contribuição social sobre o lucro líquido."

(Grifei)

Pois bem, este mandamento legal estabelece uma faculdade à pessoa jurídica que devolve participação no capital social, consistente na avaliação pelo valor contábil ou pelo valor de mercado dos bens e direitos do ativo entregues a sócio ou a acionista.

O § 1º deste dispositivo prevê que, no caso de devolução pelo valor de mercado, será considerada ganho de capital tributável na pessoa jurídica que devolve participação no capital social a diferença, acaso existente, é lógico, entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens ou direitos entregues ao sócio ou ao acionista.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

Nos termos do § 3º, do artigo 22, da Lei nº 9.249/95, a pessoa física deve registrar em sua declaração de rendimentos os bens e direitos recebidos em devolução de sua participação no capital social pelo valor contábil ou de mercado, de acordo com a avaliação da pessoa jurídica.

Por fim, no § 4º, do artigo 22, da Lei nº 9.249/95, está previsto que, no caso de pessoa física, não é tributável a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens.

Portanto, quando a devolução de capital social se dá pelo valor de mercado dos bens e direitos entregues a sócio ou a acionista, a pessoa jurídica é que deve, se for o caso, tributar a diferença entre o valor de mercado e o valor contábil dos bens e direitos devolvidos.

Na pessoa física, cumpre reiterar, a diferença entre o valor de mercado e o valor constante da declaração de bens não é tributável.

É nesse sentido a defesa do recorrente, sob a alegação de que o dinheiro recebido está a valor de mercado.

Na hipótese de devolução de capital social a valor contábil, tal qual entendeu a autoridade lançadora, a tributação, no caso, decorre da regra geral dos ganhos de capital e da interpretação conjunta do artigo 61 da Instrução Normativa SRF nº 11, de 21/02/1996 com os artigos 22, 24 e 25 da Instrução Normativa SRF nº 31, de 22/05/1996, segundo os quais:

Art. 61. No caso de participação societária adquirida por valor inferior ao patrimonial, em que a pessoa jurídica que estiver devolvendo capital tenha optado pela avaliação a valor contábil, a pessoa física ou jurídica que estiver recebendo os bens ou direitos deverá proceder da seguinte forma:

I – se pessoa física, à sua opção:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

a) incluir, em sua declaração de bens, os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, tributando como ganho de capital a diferença entre este e o valor declarado da participação extinta; ou

b) incluir, em sua declaração de bens, os bens e direitos pelo mesmo valor da participação extinta.

II - se pessoa jurídica, registrar os bens ou direitos pelo valor pelo qual houverem sido recebidos, reconhecendo, como ganho de capital, sujeito à incidência do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro, a diferença entre este e o valor contábil da participação extinta.

Art. 22. Considera-se custo de participações societárias adquiridas a partir de 1º de janeiro de 1996 o valor em Reais constante do instrumento de aquisição, no caso de pagamento à vista, ou a soma das parcelas pagas, no caso de pagamento parcelado.

Art. 24. Considera-se também custo de aquisição:

I - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, até o montante do lucro presumido deduzido do imposto de renda, que corresponder ao sócio, titular de empresa individual ou acionista (companhia de capital fechado) beneficiário;

II - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista, no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;

III - a parcela do lucro ou reserva capitalizada, que corresponder ao sócio ou acionista, no caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados contabilmente a partir de 1996, pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;

IV - o valor de avaliação no inventário ou arrolamento.

Art. 25. Considera-se o custo igual a zero quando não puder ser determinado por qualquer das formas descritas no artigo anterior.

(Grifei)

No caso em apreço deve-se analisar, inicialmente, se a devolução de participação no capital social em dinheiro está a valor contábil ou a valor de mercado, pois se estiver a valor de mercado não há que se cogitar em tributação na pessoa física recebedora dos direitos devolvidos, pelo próprio comando inserto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 9.249/95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

Segundo o artigo 31, § 1º, do Decreto-lei nº 1.598/77, valor contábil do bem é aquele que estiver registrado na escrituração do contribuinte.

Já valor de mercado, conforme artigo 60, § 4º, também do Decreto-lei nº 1.598/77, é a importância em dinheiro que o vendedor pode obter mediante negociação do bem no mercado.

Parece-me inquestionável que a importância de R\$ 942.861,00 recebida pelo recorrente, em dinheiro, a título de devolução do capital social da COSOCO, está enquadrada nas definições tanto de valor contábil quanto de valor de mercado.

As cópias do Livro Diário da COSOCO juntadas às fls. 98-100 indicam que a empresa tinha em seu ativo circulante, entre outros registros, direitos referentes a mútuos celebrados com o Sr. Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira, em valor superior ao devolvido.

Por outro lado, é evidente que o dinheiro recebido está a valor de mercado, pois dinheiro é dinheiro, não necessita de avaliação e R\$ 942.861,00 representam R\$ 942.861,00.

Diante desse conflito de situações (identidade entre valor de mercado e valor contábil), tenho como aplicável ao caso o artigo 22, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/95, que trata especificamente do ganho de capital na devolução de participação societária e cuja interpretação é mais benéfica ao contribuinte (princípio da razoabilidade).

O recurso, portanto, merece prosperar.

Reitero que a tributação levada a efeito no caso dos autos decorre da regra geral do ganho de capital e de previsões contidas em Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63

Acórdão nº : 106-15.131

No entanto, é inquestionável que a Administração Pública Federal deve observar, entre outros, os princípios da legalidade, da finalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade, da moralidade, da ampla defesa, do contraditório, da segurança jurídica, do interesse público e da eficiência, conforme dispõe o artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

Pelo princípio da razoabilidade não se pode invocar a regra geral do ganho de capital (mais gravosa), cumulada com previsões de instruções normativas, em detrimento dos mandamentos do artigo 22, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/95, que são plenamente aplicáveis ao caso em tela e prevêm situações específicas de ganho de capital no caso de devolução de participação societária.

De se destacar, ainda, a feliz colocação feita pelos representantes do contribuinte no memorial entregue aos Conselheiros desta Câmara, ao afirmar que *"... não há dúvidas da aplicação da norma do art. 22, § 4º, da Lei nº 9.249/95 tivesse a pessoa jurídica empregado os mesmos R\$ 942.861,00 na aquisição de um imóvel avaliado por esse valor conforme laudo pericial e, tendo-o registrado contabilmente pelo seu custo de aquisição, efetuasse a sua entrega ao RECORRENTE como devolução de capital social. Ora, se a devolução se deu em dinheiro (que prescinde laudo de avaliação), razão não há para fazer distinção onde a lei não distingue e pretender exigir do RECORRENTE o tributo em questão"*.

Tem razão o recorrente, pois na hipótese de devolução de capital social de imóvel cujo valor de mercado coincida com o valor contábil, não há que se cogitar em tributação na pessoa física recebedora do bem, pela regra do artigo 22, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/95.

A lei não diferenciou a devolução de participação societária através de bem imóvel ou de dinheiro e não cabe ao intérprete fazê-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

De acordo com o artigo 5º, inciso II, com o artigo 37 e com o artigo 150, inciso I, todos da Constituição Federal, ao que se soma o artigo 97, incisos I e III, e § 1º, do Código Tributário Nacional – CTN, somente a lei pode instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato gerador da obrigação tributária.

É exclusividade de lei determinar a hipótese de incidência tributária e seus elementos quantitativos – base de cálculo e alíquota.

Apenas a lei pode fixar as situações que, ocorridas no mundo fático, geram a obrigação de pagar tributo e o *quantum debeatur*.

Nesse sentido, cumpre trazer à colação as seguintes lições de Roque Antonio Carrazza:

Portanto, o princípio da legalidade, no Direito Tributário, não exige, apenas, que a atuação do Fisco rime com uma lei material (simples preeminência de lei). Mais do que isto, determina que cada ato concreto do Fisco, que importe exigência de um tributo, seja rigorosamente autorizado por uma lei. É o que se convencionou chamar reserva absoluta de lei formal (Alberto Xavier) ou de estrita legalidade (Geraldo Ataliba).

Também a conduta da Fazenda Pública, ao cobrar um tributo (atividade tipicamente administrativa), deve vir disciplinada numa lei ordinária, que minudencie os casos e o modo como deve ser aplicada.

Como se viu, todos os elementos essenciais do tributo devem ser erigidos abstratamente pela lei, para que se considerem cumpridas as exigências do princípio da legalidade. Convém lembrar que são 'elementos essenciais' do tributo os que, de algum modo, influem no an e no quantum da obrigação tributária.

(Curso de Direito Constitucional Tributário, 12. ed., Malheiros: 1999, p. 178-179)

A regra do artigo 22, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.249/95 é aplicável às devoluções de participação societária em dinheiro, tal qual ocorre no caso em tela, onde há coincidência entre o valor contábil e o valor de mercado do bem/direito devolvido, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.003540/2001-63
Acórdão nº : 106-15.131

modo que inexistente ganho de capital a ser tributado na pessoa física do Sr. Eduardo Eugênio Gouvêa Vieira.

Diante do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005.

GONÇALO BONET ALLAGE